



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005006526

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 765/2018 SEI - GAB

EMENTA. Lei nº 20.023/2018. Sem efeito a alteração promovida no § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88. Dispositivo legal revogado pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015. Redução da jornada de trabalho de que trata o dispositivo legal citado deve adotar procedimento traçado no Despacho "AG" nº 1628/2013. Orientação quanto ao disposto nos artigos 214-A e 2141-B. Sem alteração a possibilidade de fruição de licença para tratar de interesses particulares por mais de uma vez.

1. Neste processo, a Gerência de Gestão de Pessoas solicita orientação jurídica sobre os reflexos das alterações e acréscimos promovidos na Lei nº 10.460/88, pela Lei nº 20.023/2018, notadamente com relação aos artigos 51, § 4º, 214-B e 240, § 2º.
2. A Advocacia Setorial da SEGPLAN, após tecer algumas considerações acerca do tema no Despacho nº 393/2018 – SEI – ADSET (2314756), encaminhou o feito à Procuradoria Administrativa, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 7.256/2011, para análise e orientação.
3. A Procuradoria Administrativa, por intermédio do Parecer nº 162/2018 (3473649), pontuou, inicialmente, que a Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, trata do regime de trabalho, jornada e frequência dos servidores públicos estaduais, mas que sobreveio a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, dispondo sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e, por último, a apontada Lei nº 20.023/2018, alterando o § 4º do art. 51 do estatuto. Destacou que a alteração legislativa no âmbito deste ente federativo deve observância ao disposto na Lei Complementar nº 33/2001. Pontuou que a citada Lei nº 19.019/2015, em seu artigo 10, determina a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 10.460/88. Nessas condições, chamou a incidência do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova denominação para a Lei de Introdução ao Código Civil), concluindo pela coexistência das duas primeiras normas que tratam de jornada de trabalho.
4. Manifesta sua concordância com a orientação exarada pela Advocacia Setorial, através do Despacho nº 393/2018 SEI – ADSET (2314756), no que concerne ao questionamento relacionado ao art. 51, § 4º, que se coaduna com a pretérita orientação exarada no citado Despacho “AG” nº 1683/2013 (processo 201300005003713), consignando que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015 não produz mais efeitos com a edição da Lei nº 20.023/2018. Também acolhe o entendimento apresentado no Despacho nº 393/2018-SEI-ADSET quanto a permanência da possibilidade de fruição da licença para tratar de interesses particulares por mais de uma vez, conforme já orientado pelo Despacho “AG” nº 3266/2014, mesmo após a última alteração promovida no § 2º do art. 240 da Lei nº 10.460/88.

5. Por outro lado, o parecerista entende que o acréscimo do art. 214-B¹ à Lei nº 10.460/88, efetivado pela Lei nº 20.023/2018, assegura ao servidor público estadual exonerado do cargo estadual o direito de *poder aproveitar tempo de serviço de um vínculo anterior em um vínculo posterior desde que atendido o requisito temporal indicado, concluindo-se então que há de se garantir a opção ao interessado com um prazo máximo de 30 (trinta) dias, compatível com o período do art. 214-B. E caso o servidor receba as férias indenizadas, não poderá ser computado o tempo do cargo anterior.*

6. A titular da Procuradoria Administrativa, aprovou o Parecer nº 162/2018-SEI, divergindo das conclusões atinentes à interpretação dos artigos 214-A e 214-B, no que concerne a facultatividade do servidor ser indenizado pelas férias não usufruídas ou pela contagem do respectivo tempo de labor relativo ao vínculo anterior para o novo período aquisitivo, pois tal situação *representaria fraude aos princípios que norteiam a relação laboral, quebra, no mínimo, de probidade, isonomia e impessoalidade*, além de desvirtuar a finalidade do instituto constitucional das férias. Ademais, afastou as suposições abstratas formuladas nas alíneas “f” e “g” do Despacho nº 393/2018 SEI ADSET e, por fim, encaminhou-me o feito para a apreciação e orientação conclusivas, invocando os arts. 4º e 7º da Portaria nº 127/2018-GAB e art. 4º da Portaria nº 130/2018.

7. Preliminarmente, devo revelar que a primeira disposição legal que tratou da redução da jornada de trabalho do servidor público estadual em decorrência de deficiência adveio com a Lei nº 16.509/2009, que acrescentou o § 4º ao artigo 51 da Lei nº 10.460/88, cuja redação segue transcrita:

Art. 51. O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º O período diário normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas, a serem prestadas em 2 (dois) turnos, de preferência das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

(...)

§ 4º A servidora que tenha em sua companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, devidamente comprovado, fica sujeita à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

8. Posteriormente, a Lei nº 16.938, de 12.03.2010, alterou a redação do citado dispositivo, ampliando o benefício nos seguintes termos: § 4º *Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas direcionadas ou não, e as servidoras que tenham em sua companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.*

9. Por último, foi editada a Lei nº 20.023/2018 dando nova redação ao apontado § 4º, estabelecendo que:

Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:
I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;
II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração.

10. Ocorre que antes desse último normativo ser editado, a Lei nº 19.019/2015, ao dispor sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, regulamentou esse horário especial de forma um pouco diversa da previsão do estatuto, pois estabeleceu no artigo 2º, § 3º, que *Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.* Sendo assim, ao regulamentar essa inteiramente essa a matéria, é forçoso reconhecer que o artigo 51, § 4º, da Lei nº 10.460/88 foi revogado nessa ocasião, nos

termos dispostos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

11. Nessas condições, especificamente com relação ao § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88, não se pode atribuir efeitos a modificação promovida pela Lei nº 20.023/2018, pois já como se encontrava revogado pela Lei nº 19.019/2015, não poderia ter sido objeto de alteração, conforme determina o art. 11, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que assim se apresenta:

Art. 11 - A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

12. Desse modo, a regulamentação quanto a redução da jornada de trabalho do servidor público estadual em decorrência de deficiência própria ou de outrem que necessite de seus cuidados ainda encontra fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015, inclusive quanto a exigência da prática da atividade física, direcionada ou não, e a restrição de concessão deste benefício a apenas um membro da família, na hipótese de necessidade de se cuidar de pessoa da família deficiente, quando mais de um for servidor público estadual.

13. Todavia estas ponderações não alteram a orientação traçada pelo Despacho “AG” nº 1683/2013, abarcada pelo Parecer PA nº 162/2018 SEI e acolhida pelo Despacho nº 554/2018 PA SEI, com relação ao procedimento pertinente ao dispositivo legal citado no item anterior a ser adotado para a concessão da redução da jornada de trabalho, que segue sintetizado: i) o servidor deverá comprovar as três condições legalmente impostas, quais sejam, que é portador de deficiência física ou que tenha a guarda de filho ou neto portador de deficiência; que em decorrência dessa deficiência haja a necessidade de cuidados especiais e que o deficiente pratique atividade física, direcionada ou não; ii) a avaliação da necessidade dos cuidados especiais, bem como da deficiência, na forma disposta na Lei nº 14.715/2004, dependem de perícia médica, a cargo da Gerência de Saúde e Prevenção e iii) a comprovação da prática da atividade física será feita por meio de declaração ou atestado firmado pelo profissional responsável, fazendo-se constar a atividade praticada e a respectiva frequência. A comprovação da prática da atividade física deve ser feita semestralmente. A necessidade de reavaliação somente é exigida nos casos em que os cuidados especiais seja temporária, devendo o perito estipular o momento do servidor ser reavaliado.

14. Sobre a aplicabilidade dos artigos 214-A e 214-B, adoto a orientação traçada no item 2 do Despacho nº 554/2018 SEI PA (3498606) e, por fim, reforço o entendimento externado em todas as manifestações contidas neste feito, segundo a qual a nova redação dada ao § 2º do art. 240 da Lei nº 10.460/88 não altera a previsão de possibilidade de fruição de licença para tratar de assuntos de interesses particulares por mais de uma vez.

15. Com tais considerações e as ressalvas formuladas no Despacho nº 554/2018 SEI – PA (3498606), acolho o Parecer PA nº 162/2018 SEI (3473649).

16. Restituam-se os autos à SEGPLAN para ciência da presente orientação, que deverá ainda ser direcionada à titular da Procuradoria Administrativa para replicar aos demais integrantes da especializada.

bem como ao Procurador-Chefe do CEJUR, para os fins indicados no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia,

de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Art. 214-B. Para efeito do disposto no art. 211, § 1º, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração estadual direta, autárquica e fundacional, desde que entre os períodos não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias. - Acrescido pela Lei nº 20.023, de 02-04-2018, art. 1º.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 12/09/2018, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 3992571 e o código CRC 68B42EA5.



Referência:
Processo nº 201800005006526



SEI 3992571